



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.002264/2003-78  
**Recurso nº** 101.010  
**Resolução nº** **3402-000.208 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de maio de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ALGAR TELECOM LESTE S/A E DRJ RIO DE JANEIRO II  
**Recorrida**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e João Carlos Cassuli Jr e as Conselheiras Ângela Sartori e Sílvia de Brito Oliveira:

#### RELATÓRIO E VOTO

Subiram a julgamento, neste processo, recurso de ofício e voluntário relativos a autuação de COFINS parcialmente mantida pela DRJ Rio de Janeiro II.

Uma das matérias envolvidas diz respeito ao alargamento do conceito de faturamento intentado pelo §1º, art. 3º da §1º, da Lei 9.718/98 – variações monetárias - já repellido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que à fl. 617 consta informação de autoridade fiscal incumbida de realizar os trabalhos de diligência repetidamente requeridos pela instância julgadora de piso dando conta de que a empresa ingressara com ação judicial contra aquelas disposições. A informação se limitou ao número da ação (2005.00.016824-35) e não veio acompanhada de nenhuma outra: não se sabe em qual seção judiciária foi impetrada, nem qual o seu andamento.

Ela tampouco foi mencionada pela empresa em suas defesas administrativas, o que levou a unidade julgadora a desconsiderar sua existência e adentrar o exame do mérito naquilo que, presumivelmente, não seria discutido na ação judicial.

Tal conduta talvez se justificasse à época, dado não haver, então, possibilidade de estender-se efeitos de decisões proferidas em outras ações.

Ocorre que essa situação mudou, sendo hoje admitido que, no âmbito do CARF, se aplique entendimento versado em decisão do Pleno do STF ainda que em ação de outro contribuinte julgada no exercício do controle difuso.

Com isso se chega à “kafkiana” situação: se a ação não existe, cabe a extensão, o que é benéfico à empresa que veria excluída, de logo, a tributação das variações monetárias, independentemente da forma como tenham sido elas apuradas. Tudo se passa ao contrário, porém, se há mesmo a ação e não teve ela ainda decisão definitiva.

É que há consolidada jurisprudência desta Casa que impede aquela extensão quando o contribuinte possui ação própria ainda não definitivamente julgada. Nesse caso, mesmo havendo reiterado entendimento favorável à sua pretensão, há de se aguardar até que este seja proferido em seu proveito na ação que mantenha.

E por esse motivo também a omissão na defesa do contribuinte não pode ser tomada como premissa de sua inexistência, visto que lhe beneficia.

Considero, assim, imprescindível o esclarecimento quanto à existência da ação incompletamente noticiada, de modo a não tornar a decisão que se venha a tomar aqui condicionada.

Com essas considerações, proponho a baixa dos autos à instância preparadora para que apure e confirme, atestando nos autos, a existência da ação noticiada por seu serviço de fiscalização, dando conta também do seu atual andamento, se necessário inquirindo a empresa.

É como voto.